



Número: **0600090-86.2022.6.07.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Desembargador RENATO GUANABARA LEAL**

Última distribuição : **16/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções, Representação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AVANTE (REPRESENTANTE)	TAYNARA TIEMI ONO (ADVOGADO)
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (REPRESENTADO)	ELADIO BARBOSA CARNEIRO (ADVOGADO)
Ministério Público Eleitoral DF (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25042 667	18/03/2022 17:11	<a href="#">Despacho</a>	Despacho



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600090-86.2022.6.07.0000 - Brasília - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: Desembargador RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO

REPRESENTANTE: AVANTE

Advogada do Representante: TAYNARA TIEMI ONO - OAB/DF 48.454

REPRESENTADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

Advogado do Representado: ELÁDIO BARBOSA CARNEIRO – OAB/DF 19.774

## DECISÃO

Trata-se de representação por propaganda partidária irregular ajuizada pelo **Partido AVANTE/DF**, com pedido de tutela de urgência, em face do **Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB**.

A agremiação representante argumenta que o PSDB/DF teve o pedido de inserções de veiculação de propagandas partidárias deferido por esta egrégia Corte por meio do Processo 0600046-67.2022.6.07.0000.

Aduz que a propaganda partidária veiculada pelo Representado (nos dias 28/02/2022, 02/03/2022, 04/03/2022 e 09/03/2022) foi promovida em desacordo com o artigo 50-B, §4º, inciso IV, da Lei nº 9.096/1995, bem como do artigo 4º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Colaciona trechos que em o representado estaria, em tese, utilizando o tempo concedido para as inserções de propaganda partidária para: “(...) *atacar adversário político, ‘com propaganda negativa, afirmações absurdas, caluniosas e com o único objetivo de propagar informações falsas, conhecidas como fake news.’*”

Sustenta que a propaganda partidária deve destinar-se aos estritos termos previstos no artigo 3º da Resolução TSE nº 23.679/2022. Argumenta que, ao invés do previsto na legislação de regência, a propaganda veiculada pelo representado mostrou-se direcionada a atingir a honra do atual Governador do Distrito Federal e a angariar capital político em favor da pessoa do presidente do PSDB/DF.



Alega que *“há uma presença massiva e exclusiva do presidente da sigla na propaganda partidária, inclusive no espaço destinado às mulheres, o que demonstra a tentativa de sua promoção do pessoal”*.

Assevera que houve desvio da finalidade taxativa indicada no artigo 3º da Resolução TSE nº 23.679/2022, bem como violação ao artigo 50-B da Lei nº 9096/1995 e que, por esse motivo, o representado deve ser penalizado.

Destaca que a veiculação das próximas inserções do PSDB/DF está prevista para 16/03 (4 inserções) e 18/03 (3 inserções) e que restam demonstrados os requisitos da concessão da tutela antecipada, posto que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O Partido **AVANTE/DF** requer seja deferida liminar, *inaudita altera pars*, de antecipação de tutela de urgência, determinando a suspensão de novas veiculações da inserção do PSDB – DF, via e-mail, para o cumprimento da ordem judicial.

Determinei a intimação do partido representado para manifestar-se acerca do pedido liminar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

O PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB apresentou a petição de id. 25042652 pugnando pelo indeferimento da liminar e afirmando, em síntese: *“que as inserções veiculadas pelo PSDB/DF seguiram rigorosamente o que determina a legislação de regência e a Resolução 23.679/2022 do TSE, que garantem que a propaganda partidária aborde a posição do partido em relação aos temas políticos atuais de interesse da sociedade civil, como governança, corrupção, eficiência administrativa, além de projetos e propostas para solução dos problemas da comunidade de forma geral”*; *“que os problemas abordados nas inserções do PSDB/DF não são Fake News, pois ocuparam grande parte dos noticiários da imprensa falada, escrita e televisionada nos últimos anos e constituem verdadeiramente, problemas graves, rotineiros e recorrentes da sociedade brasileira”*; e ainda que: *“Esses problemas abordados pelo PSDB, obrigatoriamente carecem de enfrentamento, discussão e proposição por parte dos partidos políticos do Distrito Federal neste período pré-eleitoral, pois constituem a essência do debate político, com a mais respeitosa vênia ao pensamento diverso.”*

Decido.

Em 04 de janeiro do corrente ano foi sancionada a Lei nº 14.291/2022, que alterou a [Lei nº 9.096/95](#) (Lei dos Partidos Políticos), e estabeleceu a volta da propaganda partidária, extinta no ano de 2017.

A mencionada lei determinou que o material produzido pelas agremiações tem como objetivo divulgar programas partidários e angariar novas filiações, bem como será exibido somente no primeiro semestre dos anos eleitorais, antes das convenções para a escolha dos candidatos.

A lei também fixou o uso de ao menos 30% (trinta por cento) do tempo destinado a cada legenda para a promoção e a difusão da participação das mulheres na política.

Em razão dessa nova lei, o TSE regulamentou a propaganda partidária gratuita através da Resolução nº 23.679/2022, que em seu artigo 3º estabelece que a veiculação da propaganda partidária se destina exclusivamente a: *“I - difundir os programas partidários; II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido; III - divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil; IV - incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira; e V - promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros.”*

No caso, o Diretório Regional do AVANTE impugna quatro vídeos de propaganda partidária veiculados pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) do Distrito Federal, afirmando que *“o representado faz uso da propaganda partidária para atingir adversário político, com propaganda negativa, afirmações absurdas, caluniosas e com o único objetivo de propagar informações falsas, conhecidas como fake news.”*, e que *“há*



*uma presença massiva e exclusiva do presidente da sigla na propaganda partidária, inclusive no espaço destinado às mulheres, o que demonstra a tentativa de sua promoção do pessoal, o que viola igualmente a Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, §4º e o art. 4º da Resolução TSE nº 23.679/2022”*

Requer o deferimento de liminar para suspender novas veiculações das referidas inserções impugnadas.

Em princípio, as críticas à determinada atuação do governante não implicam necessariamente em desvirtuamento da propaganda partidária.

Nos termos do artigo 3º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.679/2022, a veiculação da agremiação pode se destinar a *“divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil”*.

Assim, em tese, se a propaganda veiculada está relacionada a temas políticos e envolve a postura do governante em relação a esses temas, não haveria desvirtuamento.

Entretanto, a propaganda partidária é destinada para difundir os programas do partido, para transmitir mensagens aos filiados sobre eventos e atividades internas, para incentivar a filiação e esclarecer o papel das agremiações na democracia brasileira, e para promover a participação política de mulheres, jovens e pessoas negras.

Verifico que os quatro vídeos divulgados pelo representado limitaram-se a fazer críticas à atual gestão do Distrito Federal, bem como trouxeram sempre a pessoa do Presidente da agremiação como único ou principal interlocutor, até mesmo por ocasião da propaganda destinada para a promoção e a difusão da participação das mulheres na política. Entendo, ainda, que passaram ao largo dos reais propósitos da propaganda partidária.

O artigo 4º da Resolução TSE nº 23.679/2022 dispôs que são vedadas nas inserções de propaganda partidária: *“I - a participação de pessoas não filiadas ao partido responsável pelo programa; II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos, **bem como toda forma de propaganda eleitoral**; III - a utilização de imagens ou de cenas incorretas ou incompletas, de efeitos ou de quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação; IV - a utilização de matérias que possam ser comprovadas como falsas (fake news); V - a prática de atos que resultem em qualquer tipo de preconceito racial, de gênero ou de local de origem; e VI - a prática de atos que incitem a violência.”*

Portanto, a propaganda partidária gratuita não pode ser confundida com a propaganda eleitoral, não sendo destinada à promoção de futuros candidatos a cargos eletivos. Tal momento já está definido pela Justiça Eleitoral e será oportunizado no segundo semestre deste ano.

O Tribunal Superior Eleitoral, em período anterior ao ano de 2017, quando também existia a propaganda partidária, produziu farta jurisprudência nesse sentido, conforme se pode verificar dos seguintes precedentes:

*“Propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Crítica. Comparação entre governos. Exclusiva promoção pessoal. Filiado. Pré-candidato. Propaganda eleitoral antecipada. [...] Pedido de cassação do programa. [...] Pena de multa. [...] 4. A utilização da propaganda partidária para exclusiva promoção pessoal de filiado, com explícita conotação eleitoral, impõe a aplicação da pena de multa pela ofensa ao art. 36 da Lei das Eleições, na espécie, em seu grau mínimo, e de cassação do tempo destinado ao programa partidário da agremiação infratora do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, proporcionalmente à gravidade e à extensão da falta.” (Ac. de 5.6.2007 na Rp nº 942, rel. Min. José Delgado; no mesmo sentido o Ac. de 30.10.2007 na Rp nº 944, rel. Min. José Delgado.)*



*“[...] Propaganda eleitoral em espaço destinado à propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Fundamento nas Leis das Eleições e dos Partidos Políticos. Cumulação de penas. Possibilidade. Competência. Corregedor. Configura desvirtuamento de finalidade a utilização do espaço destinado à propaganda partidária para a divulgação de propaganda eleitoral em período vedado por lei, sendo possível a dualidade de exames, tanto sob a ótica da Lei nº 9.096/95 quanto da Lei nº 9.504/97, incumbindo a apreciação dos feitos, na hipótese de cúmulo objetivo, ao corregedor. A procedência das representações acarretará, na hipótese de violação ao art. 45 da Lei nº 9.096/95, a cassação do direito de transmissão do partido infrator no semestre seguinte - quando não se fizer possível a cassação de novos espaços no próprio semestre do julgamento -, e, no caso de ofensa ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, a aplicação da pena de multa.” (Ac. de 17.10.2006 na Rp nº 994, rel. Min. Cesar Asfor Rocha)*

*“Representação. Propaganda partidária. Destinação legal. Desvirtuação. A propaganda partidária gratuita, prevista na Lei nº 9.096/95, tem como protagonista o partido político, a fim de que este possa difundir o seu programa, transmitir mensagens aos respectivos filiados, bem como divulgar sua posição quanto a temas político-comunitários (art. 45, incisos I, II e III). Extrapola os limites legais a propaganda partidária em que pré-candidato a presidente da República, a pretexto de divulgar ações de seu partido, incide em contrapropaganda do adversário e, ao mesmo tempo, promoção de políticas públicas por ele desenvolvidas quando no exercício do cargo de governador de estado. Representação que se julga procedente, cassando-se o direito de transmissão a que o partido faria jus no semestre seguinte (art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95).” (Ac. de 16.5.2006 no AgR-Rp nº 911, rel. Min. Marcelo Ribeiro, red. designado Min. Carlos Ayres Britto.)*

*“Propaganda partidária. Promoção pessoal de filiado. Propaganda de futura candidata. Desvirtuamento. Art. 45, § 2º, lei nº 9.096/95. [...] Perda do direito de transmissão da propaganda do semestre seguinte ao do julgamento. [...] 1. A utilização de espaço destinado à propaganda partidária para promoção pessoal de filiado, detentor ou não de mandato eletivo, ou propaganda de futuro candidato, caracteriza desvio de finalidade e conduz à imposição da penalidade prevista no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95. [...] 3. Impossibilidade de cumulação da pena de multa por propaganda eleitoral antecipada, prescrita no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Incidência de norma específica.” (Ac. de 12.12.2002 na Rp nº 354, rel. Min. Sálvio de Figueiredo.)*

Concluo, portanto, da análise dos vídeos colacionados aos autos eletrônicos e das transcrições feitas na inicial da representação, em juízo de cognição sumária, que a propaganda partidária não observou os ditames do artigo 3º da Resolução TSE nº 23.679/2022 no que se refere à verdadeira intenção do legislador e ao real objetivo da propaganda partidária gratuita. Vislumbro, destarte, a ocorrência de desvio de finalidade, suficiente para autorizar o deferimento da liminar prevista no artigo 23 da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar a suspensão de novas veiculações das inserções impugnadas pelo representante.

Notifiquem-se, com urgência, por e-mail, todas as emissoras do Distrito Federal para que cumpram esta decisão, nos termos do artigo 23, §1º, da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Considerando que somente 3 (três) das 4 (quatro) mídias impugnadas, contendo a propaganda partidária apontada como irregular, foram juntadas aos autos, intime-se o representante para juntar aos autos o arquivo de mídia com a propaganda impugnada faltante, no prazo de 2 (dois) dias.



Cite-se o representado para, querendo, apresentar defesa, bem como requerer provas, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 24 da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Publique-se.

Brasília - DF, 18 de março de 2022.

Desembargador **RENATO GUANABARA LEAL**

Relator

